



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003755/2003-74
Recurso nº 163.420 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.615 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida 10ª /Turma/DRJ/São Paulo/SPOI

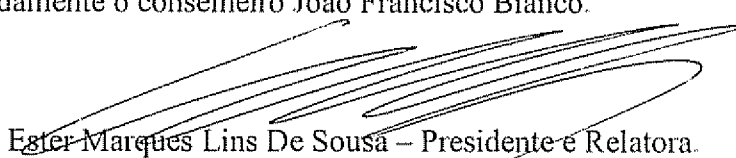
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2000

Ementa: Incentivo Fiscal - Aplicação do Imposto de Renda em Investimentos Regionais - PERC - Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF Nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o conselheiro João Francisco Bianco.


Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 17 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Por economia processual e bem sintetizar a lide, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.67/68) que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano calendário 2000, exercício 2001, protocolado em 17/11/2003 pelo contribuinte acima identificado (lis 1).

Conforme dados constantes da ficha 29 — Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (fl. 16), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM

Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica na consulta de fls. 46, o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido em razão de irregularidades fiscais do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal — SRF e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, além de se encontrar inscrito no CADIN

Conforme apontado no Despacho Decisório de fls. 54 a 57, essas irregularidades consistiam em

- i) Débito em cobrança (Contacorpj) de IRRF (fls. 48),*
- ii) Inserção em dívida ativa da União referente ao processo nº 13820 000070/96-81 (fls. 50),*
- iii) Inserção no CADIN (fls. 53)*

Em face das irregularidades acima apontadas, foi indeferido o PERC com base no art. 60 da Lei nº 9 069/95 e no art. 6º, II, da Lei nº 10.522/2002

Em 05/04/2006, o contribuinte protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 59 a 64, alegando que preenche todos os requisitos de mérito para ter direito ao incentivo fiscal e que o indeferimento teve por base somente o fato de o manifestante não estar em situação de regularidade fiscal no momento de análise do PERC Acrescenta que, à época, tinha pendências junto à PGFN, que estavam sendo resolvidas

O manifestante argumenta que o art. 60 da Lei nº 9 069/95 dispõe que é necessária a regularidade fiscal para que o contribuinte possa gozar de qualquer benefício ou incentivo fiscal Contudo, a lei não estabelece prazo específico ou limite para tal ato ser realizado, pois o legislador quis proteger o direito que o contribuinte detém, podendo gozá-lo quando regularizar



sua situação fiscal e cumprir, assim, a disposição legal em comento.

Tendo em vista que o PERC foi indeferido somente por falta de regularidade fiscal momentânea e passageira, situação que já está sendo resolvida, requer o manifestante ser intimado a apresentar sua regularidade fiscal, num prazo de 30 dias, antes do julgamento deste recurso, para que possa comprovar sua atual fase de regularidade fiscal.

Requer também que a manifestação de inconformidade seja julgada procedente, reformando-se o despacho decisório, para que seja deferido o PERC e liberada a Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais — OEA.

O interessado foi cientificado da decisão de primeira instância prolatada no Acórdão nº 16-14.791, de 17/09/2007, com Aviso de Recebimento (AR), fl.72, em 03/10/2007, e, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 31/10/2007, (fls.93/101).

As razões de inconformidade na peça recursal são, no essencial, as mesmas apontadas em sua impugnação, constantes do Relatório acima transcrito.

Afirma a Recorrente que, quando do protocolo do pedido, estava com situação regular, conforme as certidões que ora são anexadas.

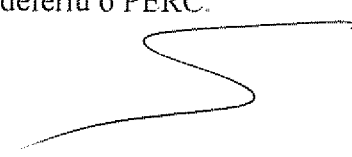
Destaca que o indeferimento embasado no artigo 60 da Lei n.º 9.069/03, ocorreu em março de 2006 ou seja, em momento posterior ao da opção pelo benefício ocorrida no ano calendário de 2000 quando da entrega da DIPJ /2001 e do pagamento do imposto sob o código de arrecadação apropriado, motivo pelo qual qualquer exigência de comprovação da regularidade fiscal posterior a esse momento carece de plausibilidade.

Repisa que não há prova que a Recorrente estava com pendências fiscais no momento da opção feita na sua declaração de rendimentos e no recolhimento do imposto (condições exigidas pela legislação para o exercício da opção), pois, *todos os pretensos débitos de responsabilidade da Requerente apontados nas decisões proferidas nestes autos, são todos muito posteriores à opção do benefício fiscal.*

Para reforçar seus argumentos o recorrente traz à colação vários acórdãos proferidos por diferentes colegiados desse Conselho Administrativo, antigo Conselho de Contribuintes.

Após o breve relato dos fatos apontados na mencionada impugnação, a Recorrente, ao final requer que se dê provimento ao recurso para reformar o Acórdão recorrido tornando improcedente o despacho decisório que indeferiu o PERC.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto em face da decisão que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento – PERC, sob o fundamento de que o sujeito passivo não comprovou sua regularidade fiscal quando da análise da matéria. Ou seja, na data de expedição do Despacho Decisório, o contribuinte se encontrava em situação irregular perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, a Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, e no CADIN, o que motivou o indeferimento do PERC.

No essencial a Recorrente alega que, a situação de sua regularidade fiscal deveria ter sido verificada no momento da opção pelo incentivo fiscal, sendo certo que em tal momento, o Fisco não fez nenhuma prova da suposta irregularidade junto aos Órgãos Administrativos.

O indeferimento do pedido teve por fundamento legal o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, que dá amparo ao § único do art.614 do RIR/99, a seguir transcrito:

Lei nº 9 069/95

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvida que a Lei nº 9.069/95 faz restrições para os casos de contribuinte com débito relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto ao momento da regularidade fiscal, a matéria encontra-se sumulada no âmbito desse Conselho Administrativo Fiscais – CARF, vejamos:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF Nº 37).

Consta do Despacho Decisório da Deinf/SPO, emitido em 09/03/2006, fl. 56, o seguinte:

A aludida consulta indica que o interessado está: - inscrito no Cadin (fl.53); - em situação irregular junto à PGFN (fl.50), - e com a CND mais recentemente emitida pela SRF vencida desde 21/10/2005 e irregular junto a este órgão (fl.48); - impedindo-o

de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação (Grifei)

Verificando-se os débitos acima, constata-se, a existência de débito, à fl.48, relativo a IRRF, com vencimento em 1993 e, à fl.50, débito inscrito na PGFN em 17/03/1998, relativo ao Processo nº 10805-219.291/98-00. As demais irregularidades, (fl.50 e 53) reportam-se aos anos de 2004, 2005 e 2006.

Como se vê no ano calendário de 2000 havia pendências fiscais junto à Receita Federal e PGFN, relativas a 1993 e 1998 (*débito, à fl.48, relativo a IRRF, com vencimento em 1993 e, à fl.50, débito inscrito na PGFN em 17/03/1998*).

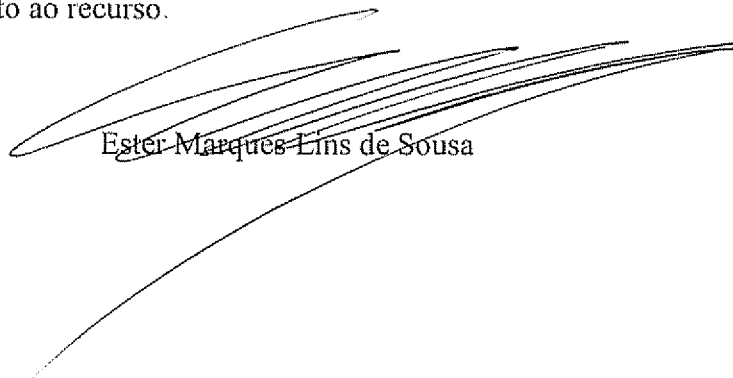
Por outro lado, consta dos autos (fl.103/104), certidão positiva com efeito de negativa, expedida pela PGFN, em 26/11/2002 e certidão positiva com efeito de negativa, fl.105, expedida em 26/11/2002 e fl.106, expedida em 13/01/2004, pela Secretaria da Receita Federal, conforme mencionado acima, o que significa dizer que em 2002, houve prova de regularidade fiscal, junto a Receita Federal e PGFN, no período referente à Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo (ano calendário de 2000), por se tratar de período anterior à expedição das aludidas certidões negativas.

Na esfera administrativa tributária, dispõe a Instrução Normativa SEF nº 267, de 23/12/2002:

Art 124. Nos casos em que for necessária concessão ou reconhecimento expressos pelos órgãos ou entidade da Administração Pública Federal dos incentivos ou benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, serão exigidas as Certidões Negativas de Débitos relativamente aos tributos e contribuições federais

Assim, há de se aplicar o enunciado da Súmula CARF Nº 37, acima descrita, tendo em vista haver o Recorrente trazido aos autos documento que comprova a satisfação da exigência mediante a Certidão Negativa ou Positiva de Débitos (arts.205 e 206 do CTN), expedida posteriormente ao ano calendário da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo (ano calendário de 2000).

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que seja **DEFERIDO** o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, fl. 02, e por consequência DAR provimento ao recurso.



Ester Marques Lins de Sousa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 16327.003755/2003-74

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 17 de setembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.